



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO  
DISTRITO FEDERAL

Comissão Técnica Permanente de Seleção dos Assentamentos no âmbito do PRAT-CTS

Parecer SEI-GDF n.º 1/2023 - SEAGRI/GAB/PRATCTS

**Processo nº** 00070-00002985/2023-51

**Interessado:** SEAGRI-DF

**Assunto:** Pedido e impugnação do Edital nº 01/2023 - PRAT

**Ao chefe de Gabinete, com vistas à Assessoria Técnico-Legislativa - AJL,**

Versam os autos acerca da **impugnação do Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - PRAT** (SEI nº 114302015) publicado em 02 de junho de 2023, que tem como objeto a seleção de beneficiários dentre famílias de trabalhadores rurais para serem assentadas no Projeto de Assentamento Rural, denominado "Pinheiral", no âmbito do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais – PRAT, criado pela Lei Distrital nº 1.572, de 22 de julho de 1.997, nos moldes do Decreto Distrital nº 37.583, de 30 de agosto de 2016 e da Portaria SEAGRI-DF nº 40/2021, incluindo a criação de Cadastro Reserva do referido Assentamento.

Tal medida apresentada em 7 processos (00070-00002926/2023-83, 00070-00002959/2023-23, 00070-00002961/2023-01, 00070-00002966/2023-25, 00070-00002964/2023-36, 00070-00002962/2023-47 e 00070-00002963/2023-91) relacionados a este processo, entre eles possuem no total de 47 pedidos solicitado por assentados, entidades e representantes interessados na justa ocupação da área, conforme explanado nos requerimentos enviados a essa comissão.

Entre tantas argumentações observadas nos requerimentos, destacamos e sintetizamos por pedido de alteração nos itens do Edital como:

### **1. Modificação do item 3.1 - inclusão dos ACAMPADOS;**

"a. A modificação do item 3.1, para que sejam incluídos no também no presente edital os acampados, os quais devem ser privilegiados nos termos das Políticas Públicas de Reforma Agrária;"

"(...) viola o direito Social à Moradia, além de não dá preferência aos atuais moradores do Acampamento."

"a) Afrontam os termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, em específico nos que concerne ao direito Social à Moradia, a Política Fundiária e os próprios ditames regentes da Administração Pública;

b) Limitam a competitividade dos atuais moradores, oriundos do Acampamento Pinheiral, afrontando as Leis Federais nº s 8.629/1993, 11.326/2006 e Leis Distritais nº 34.199/2013 e 1.572/1997; e"

Informamos que tal mudança no item não seria possível, visto que feriríamos os princípio descritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como limitando apenas uma parcela de interessados em se firmar na área, bem como do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e de aplicação subsidiária no Decreto Distrital nº 37.583, de 2016. Por fundamental a transcrição, respectivamente:

#### Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: ( ).

#### Decreto Distrital nº 37.583, de 2016

**Art. 10. A seleção dos beneficiários será iniciada após a edição do decreto de criação do assentamento de trabalhadores rurais.**

**Parágrafo único.** Os critérios para enquadramento dos candidatos e seleção dos beneficiários serão estabelecidos por Portaria da SEAGRI/DF, observada a vedação constante no artigo 347, da Lei Orgânica do Distrito Federal e demais normas específicas.

**Art. 11.** Compete à SEAGRI/DF a coordenação do processo de cadastramento de candidatos e seleção de beneficiários dos assentamentos criados no âmbito do PRAT, devendo ser observadas as seguintes etapas:

**I - recepção da documentação e informações dos trabalhadores rurais candidatos aos projetos de assentamento;**

**II - aplicação dos critérios de seleção de beneficiários;**

**III - divulgação da Relação de Beneficiários para o Assentamento em meio oficial.**

*Parágrafo único.* É assegurado o direito a recurso ao interessado que se sentir prejudicado no processo de cadastramento de candidatos e seleção de beneficiários, na forma da lei. (Negritamos).

Cabendo ainda refutar que a legislação referente da regularização fundiária no DF, Lei nº 5.803/2017 não se aplica ao PRAT – Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais, criado por meio da Lei Distrital nº 1.572, de 22 de Julho de 1997 e regulamentado pelo Decreto nº 37.583, de 30 de agosto de 2016.

## **2. Modificação do item 5.7.3 - inclusão do mesmo texto do item 8.1.3;**

"b. A alteração dos termos do item 5.7.3 para que nele conste o mesmo texto do item 8.1.3, uma vez que correlatos, especificamente no que diz respeito aos termos Ciências Agrárias;"

Justificamos que tal mudança na nomenclatura não prejudica e nem fere os direitos, contudo pode ser estudado a mudança pela área técnica.

## **3. Apresentação da ata ou fundamentação legal que da limitação dos 10 pontos extras contemplados no art. 11 da Portaria 40/2021 apontados no item 8.1.2 do edital;**

"c. A apresentação da fundamentação legal ou, ao menos, a Ata de Assembléia do CPA, onde restou estabelecido a limitação de 10 (dez) pontos àqueles contemplados no artigo 11, da Portaria ne 40/2021, apontados no item 8.1.2;"

"Assim sendo, o Edital, objeto da presente impugnação, ao aprovar critérios de pontuação de limitar quais são os documentos e registros que possam ser utilizados para se estabelecer quem poderá ser beneficiado por pontuação específica, usurpou a competência do CPA."

Cabe a salientar, por oportuno, que na Nota Técnica SEI-GDF n.º 3/2022 - SEAGRI/SPAC/DPSR (SEI nº 89934582), inferiu que registrou a pontuação a ser atribuída para os candidatos que comprovarem a residência anterior a 30 de agosto de 2016 no acampamento Pinheiral e que estão previstas no art. 11, da Portaria SEAGRI/DF nº 40, de 2021, aprovada pelo Conselho de Políticas de Assentamentos Rurais - CPA e todas as Atas encontram-se publicadas no site da SEAGRI-DF.

## **4. Modificação dos itens 8.1.5 e 8.1.6 - retirada para que não possa ser utilizado como pontuação;**

"d. A utilização dos documentos apontados nos itens 8.1.5 e 8.1.6, como documentos capazes de fazer provar o exercício da atividade rural (item 8.1.1) ou moradia (item 8.1.2), mas que não se estabeleçam como critérios de pontuação, sob pena de desprivilegiar ou mesmo retirar do processo seletivo os acampados;"

"Conforme as atas de Reunião do CPA, resta comprovado que o conselho não deliberou, e, sequer, aprovou os itens 8.1.5, 8.1.6 e 8.9, assim como também não se tem registros acerca do debate da pontuação estabelecida no item 8.1.2, em especial, no que diz respeito à limitação de 10 (dez) pontos àqueles que comprovarem ter se estabelecido até 30 de agosto 2016. Portanto, o Edital de Chamamento Público ora impugnado, além de usurpar a competência da CPA, sem nenhuma base legal, inova ao limitar pontuação e estabelecer critérios de pontuação."

Informamos que a pontuação a ser atribuída para os candidatos estão previstas no art. 6º e art. 11, da Portaria SEAGRI/DF nº 40, de 2021, aprovada pelo Conselho de Políticas de Assentamentos Rurais - CPA.

## **5. Modificação dos itens 8.9 - acrescentar outros documentos como forma de pontuação;**

"e. A utilização de outros documentos, como por exemplo, certificados de curso da Emater, documentos expedidos pelo INCRA e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, em âmbito Distrital, Municipal, Estadual ou Federal, como possível prova de residência anterior a 30 de agosto de 2016, alterando-se o texto do item 8.9;"

Informamos que neste caso, o acréscimo de outros documentos poderia ser aceito mediante deliberação com as áreas técnicas.

#### **6. Solicita fundamentar todos os critérios de seleção com a inclusão da ata de reunião do Conselho de Políticas de Assentamentos Rurais - CPA.**

"f. Por fim, sejam fundamentos os todos os itens acima, através da juntada das respectivas Atas de Assembléia do CPA, sob pena de nulidade do presente Edital de Chamamento Público, em razão da usurpação de competência e flagrante desrespeito ao Decreto nº 34.199/2013."

Justificamos que no processo nº 00070-00005303/2022-81 de seleção de beneficiários dentre famílias de trabalhadores rurais para serem assentadas no Projeto de Assentamento Rural, denominado "Pinheiral", na Nota Técnica SEI-GDF n.º 3/2022 - SEAGRI/SPAC/DPSR encontra essa informação (SEI nº 89934582) e inclusive está disponível no site da SEAGRI-DF.

"Destaca-se ainda que, a nova Comissão Técnica foi designada por ato setorial do titular desta Secretaria de Estado e colocada para aprovação pelo Conselho de Políticas de Assentamentos Rurais - CPA, em sua 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 06/07/2022, conforme preconiza o artigo 5º da Portaria SEAGRI/DF nº 40, de 2021."

Para fins de contextualização, cumpre aclarar que a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - TERRACAP, por meio da Decisão da Diretoria Colegiada, realizada em 07 de março de 2014, sessão nº 2906, Decisão nº 226 (92718005), disponibilizou a área para o aludido Assentamento, conforme informações inseridas no Decreto elencado abaixo e documento carreado (92718378) em observância ao contido no art.5º, do Decreto Distrital nº 37.583, de 2016.

Vejamos a transcrição do Decreto Distrital nº 40.703, de 2020:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Projeto Rural Pinheiral, situado no imóvel Fazenda Papuda I, em terras desapropriadas, pertencentes ao patrimônio da TERRACAP, conforme matrícula nº Av. 7/109.000 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

§ 1º O projeto possui área total aproximada de 1.595,9578 hectares e integra o Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais - PRAT e a Regularização Fundiária.

§ 2º A primeira etapa do PRAT a ser implantada será de aproximadamente 401,75 hectares e possui capacidade para instalação para até 71 unidades agrícolas familiares.

§ 3º A área do Projeto está representada pelo memorial descritivo, contendo as coordenadas dos vértices do imóvel, constantes do Anexo I e a poligonal da área constante no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF a coordenação do processo de implantação e desenvolvimento do projeto criado neste Decreto, devendo ser observadas as etapas e responsabilidades dos diversos Órgãos e entidades envolvidos no PRAT, conforme previsto na [Lei Distrital nº 1.572, de 1977](#) e [Decreto Distrital nº 37.583, de 2016](#) e na Regularização Fundiária, conforme [Lei Distrital nº 5.803, de 11 de janeiro de 2017](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Por todo exposto e devido quantidade de pedidos de alteração dos itens do **Edital de Chamamento Público nº 01/2023 - PRAT**, submetemos os processos de impugnação com a sugestão de revogação do referido Edital à apreciação de Vossa Excelência onde, reconhecido o interesse público no ato administrativo sugerido, no grau de conveniência e oportunidade que lhe é afeto, poderá, a seu critério, submeter o ato em debate a d. Assessoria Técnico-Legislativa-AJL, para exame e manifestação conclusiva dos aspectos técnico-jurídicos da revogação sugerida, à luz da missão institucional conferida por meio do Decreto Distrital nº 39.442, de 2018, em especial, as competências inseridas no art. 5º, I e II.

**Raquel Costa**

Presidente  
PRAT - PRATCTS



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL DE LOURDES DE SOUZA COSTA - Matr.1406566-5, Presidente da Comissão**, em 15/06/2023, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=115113105](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=115113105) código CRC= **669B2F9D**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Parque Estação Biológica - Bairro Asa Norte - CEP 70770-914 - DF